



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 265/2025

Processo Número: **9592/2025** | Data do Protocolo: 31/03/2025 17:54:35



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390033003900310037003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a isenção do pagamento de pedágio dos veículos de propriedade de pessoas com deficiência nas rodovias estaduais de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento de pedágio os veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiência nas rodovias estaduais de São Paulo.

Parágrafo único - A isenção de que trata o "caput" deste artigo aplica-se exclusiva e comprovadamente a veículos legalmente adaptados e conduzidos por deficientes físicos.

Art. 2º. Cabe à Administração Pública Estadual expedir o documento comprobatório da isenção, após o devido requerimento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em recente julgamento concluído em 28/03/2025, por unanimidade, foi declarada, pelo STF, a constitucionalidade parcial da lei 7.436/02, do Espírito Santo, que isenta veículos de pessoas com deficiência do pagamento de pedágio em rodovias estaduais, no julgamento da ADIN 3816, proposta pelo governador daquele Estado, pela geração de desequilíbrio econômico financeiro nos contratos de concessão das rodovias estaduais, bem como a invasão da competência do Executivo, tendo o Legislativo violado tal competência.

Conforme o relator do caso, Ministro Nunes Marques, a norma assegura maior efetividade aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, tendo destacado ausência de elementos concretos que demonstrassem impacto financeiro relevante para as concessionárias em razão da isenção, observando que o benefício alcança grupo específico da população, citando:

"Todas as alegações, na realidade, são pautadas na suposição de que a isenção geraria efeito financeiro negativo relevante às empresas concessionárias. À míngua da comprovação efetiva do impacto, mostra-se inadequado o afastamento da presunção de constitucionalidade da norma, especialmente quando traduz verdadeira política afirmativa em favor das pessoas com deficiência."

"A lei impugnada interveio na ordem econômica para dar maior efetividade aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, considerando, em especial, o direito de ir e vir, que, para tais indivíduos, é geralmente mitigado."

O relator afastou a alegação de incompetência do legislativo para regular a lei, pois "não versa criação de cargos, funções ou empregos públicos", nem trata de estrutura ou organização da administração pública, inviabilizando a reserva de iniciativa do chefe do Executivo.

O ministro Gilmar Mendes ressaltou em voto que, em caso de eventual desequilíbrio econômico-





financeiro causado pela norma, o contrato pode ser revisado ou, ainda, medidas compensatórias podem ser aplicadas pelas instâncias competentes para contornar o prejuízo.

Fonte: <https://www.migalhas.com.br/quentes/427314/stf-valida-lei-que-isenta-pedagio-para-pessoas-com-deficiencia>

Com a criação de jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal em que se isenta o pagamento de pedágio nas rodovias estaduais capixabas, temos a garantia do tribunal constitucional de que o Estado de São Paulo pode criar o mesmo benefício aos portadores de deficiências.

Como ressaltou o Ministro Gilmar Mendes quando de seu voto, se houver eventual desequilíbrio econômico-financeiro pela concessão de isenções, o contrato com as concessionárias o Estado poderá revisar os contratos ou adotar medidas de compensação que venham a mitigar eventuais prejuízos.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2025.

Rogério Santos - MDB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003000300034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320037003000300034003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Santos** em **31/03/2025 17:45**

Checksum: **39CFBE7EC05AA36C17369D06DAA298E78C41214F77AE3DA30482D6964BB873AA**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003000300034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.